

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 4.510, DE 2019

Dispõe sobre o alerta geral, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Autor: Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO

Relator: Deputado JEFFERSON CAMPOS

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.510, de 2019, de autoria do Deputado Marcos Aurélio Sampaio, que dispõe sobre o alerta geral, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O texto propõe o emprego, na investigação e nos processos relativos aos crimes hediondos, de uso de sistema de alerta geral, caso o investigado ou réu se encontre com mandado de prisão pendente de cumprimento.

O alerta, que depende de requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial e de posterior autorização do Poder Judiciário, será realizado por prestadoras de serviço de telefonia, via serviços de mensagens – SMS, e administradoras de redes sociais. Seu conteúdo deve conter informações sobre o investigado ou réu, dentre elas fotografias ou retrato-falado e o número de telefone da polícia, para o recebimento de informações.

A proposição foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e Segurança



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213332940900>

* C D 2 1 3 3 3 2 9 4 0 9 0 0 *

Pública e Combate ao Crime Organizado, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se pronunciar quanto ao mérito e à constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme o artigo 54, do RICD. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e o texto tramita em regime ordinário.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa facilitar a apreensão de investigados e réus no curso de processos relativos a crimes hediondos. A proposta é meritória, pois tem como objetivo dotar o Poder Público e os próprios cidadãos de meios capazes de agilizar a captura de suspeitos do cometimento dessa espécie de crime de alta gravidade.

Meios mais robustos para conter a criminalidade, extremamente elevada no Brasil, são muito bem-vindos e devem ser implementados e incentivados.

A iniciativa é inspirada em respostas a incidentes graves, como o sistema Amber Alert (America's Missing: Broadcast Emergency Response), em vigor nos Estados Unidos, em que informações sobre rapto de crianças são enviados simultaneamente por meio de estações comerciais de radiodifusão sonora, rádio na internet, rádio por satélite, estações televisivas e de TV a cabo, entre outros meios.

Notamos, contudo, que o uso excessivo e indiscriminado do presente recurso pode levar a um nível de dessensibilização da população, que receberia constantemente tais alertas, deixando de se atentar devidamente ao seu conteúdo. Para evitar o excesso, que tiraria o valor dos sistemas de alerta, sugerimos algumas alterações no texto.



* C D 2 1 3 3 3 2 9 4 0 9 0 0

Primeiro, subscrevemos as sugestões que foram trazidas pelo Substitutivo do deputado Gustavo Fruet, que permutou, no caput do art. 3º-A, o termo “investigação ou processo” por “investigação criminal, instrução processual penal ou em ações penais”, termos de maior tecnicidade e que restringem o uso do alerta geral.

Ademais, também excluímos a expressão “representante” da autoridade policial, deixando apenas autoridade policial, e desdobramos o § 1º em dois, renumerando os demais. Trocamos, outrossim, a expressão “administradores de redes sociais” para “provedores de aplicações” de redes sociais, termo já consagrado pelo Marco Civil da Internet e determinamos, assim como no mencionado substitutivo, “que os provedores de aplicações de internet obrigados a emitir o alerta são aqueles que possuem mais de 1 milhão de usuários”, de modo a evitar que mesmo uma rede social inexpressiva e sem alcance tenha de atender às obrigações da futura lei.

A fim de trazer maior segurança jurídica, estabelecemos que para a emissão do alerta seria necessária decisão do Poder Judiciário, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial.

Por fim, embora entendamos necessária a verificação de possíveis outros direitos do investigado, inclusive quanto à necessidade de recebimento de denúncia, para que seja possível a emissão do alerta, notamos que tal averiguação extrapola as competências dessa Comissão, sendo mais pertinentes à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania – CCJC

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.510, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator

2021-9156



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213332940900>



* C D 2 1 3 3 3 2 9 4 0 9 0 0 *

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.510, DE 2019

Dispõe sobre o alerta geral, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o alerta geral, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. Em **investigação criminal, instrução processual penal ou em ações penais relativas aos crimes tratados no art. 1º**, é possível o emprego do alerta geral, encontrando-se o investigado ou réu com mandado de prisão pendente de cumprimento.

§ 1º O alerta geral pode ser requerido pelo Ministério Público ou pela Autoridade Policial e depende de autorização prévia do Poder Judiciário.

§ 2º Caberá ao Poder Judiciário a comunicação da decisão do § 1º, para que:

I – as prestadoras de serviço de telefonia móvel, via serviços de mensagens – SMS, enviem alerta imediato e gratuito para os usuários da região do cometimento do



crime hediondo e da região onde possivelmente o investigado pode ser localizado;

II – os provedores de aplicações de redes sociais com mais de 1 milhão de usuários, via publicação de postagem, enviem alerta imediato e gratuito para os usuários da região do cometimento do crime hediondo e da região onde possivelmente o investigado pode ser localizado.

§ 3º O alerta geral conterá informações disponíveis sobre o foragido, dentre elas fotografias ou retrato-falado, desde que sua liberdade cause risco iminente à sociedade, e número de telefone da polícia, para o recebimento de informações.

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça poderá unificar o procedimento para viabilizar o alerta geral, inclusive para o estabelecimento de critérios para a fixação da região de abrangência do alerta, bem como o credenciamento de empresas de telefonia e provedores de aplicações de redes sociais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator

2021-9156



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213332940900>



* C D 2 1 3 3 3 2 9 4 0 9 0 0 *